



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000614-55.2016.815.0000

RELATOR : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO
SUSCITANTE : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO : Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
AUTORA : Larissa Pessoa de Medeiros
ADVOGADA : Míriam de Sousa Lima

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONEXÃO RECONHECIDA. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR. JUIZ PREVENTO É AQUELE QUE PROFERIU O PRIMEIRO DESPACHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. JUÍZO SUSCITANTE.

- No caso, existem razões suficientes para determinar a conexão entre as demandas indenizatórias (art. 103 do CPC), na medida em que possuem além do objeto, a causa de pedir próxima e remota em comum.
- Assim, visando a evitar decisões contraditórias, os feitos devem ser reunidos para julgamento em conjunto. No caso, o critério para determinação do juízo prevento é o do primeiro despacho, consoante art. 106 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.38.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande em face do Juízo de Direito da

3ª Vara Cível da mesma Unidade Judiciária, diante da distribuição dos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Larissa Pessoa de Medeiros.

Distribuída a Ação para a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, esse Juízo remeteu os autos para o Juízo Suscitante, fundamentando, para tanto, que este é o Juízo competente para processamento e julgamento da Demanda, tendo em vista que a demanda em comento possui o mesmo objeto e causa de pedir do processo em apenso nº 0006270-28.2014.815.0011.

Remetido o feito para a 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, essa última suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sob o argumento de que não é prevento nem muito menos privativo para trâmite e processamento de Ações que versem sobre Obrigação de Fazer e Indenização em desfavor da UNIMED. Acrescentando, ainda, que apesar das demandas possuírem mesma causa de pedir e objeto, possuem parte distintas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela improcedência do conflito, indicando a competência do Juízo Suscitante (fls.24/29).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Competência, presentes que se fazem os pressupostos para sua admissibilidade.

No que se refere à questão aventada nos autos, extrai-se que a Ação de Indenização por Danos Morais de nº 0004913-13.2014.815.0011 ajuizada por Larissa Pessoa de Medeiros em face da UNIMED - João Pessoa foi distribuída em 05.02.2014 para a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Em apenso, tem-se a demanda indenizatória de nº 0004919-20.2014.815.0011 interposta por Solange Pessoa Almeida Medeiros em face da

mesma Ré, foi distribuída perante a 6ª Vara Cível da mesma Unidade Judiciária.

Assim, compulsando os autos, vê-se que a causa de pedir das demandas substanciam-se na suposta ocorrência de dano moral em razão da negativa de atendimento médico por parte da Empresa Ré tendo como objeto o mesmo instrumento contratual celebrado pelo genitor da parte autora, o que induz na similitude da causa de pedir próxima e remota.

Desta forma, verifica-se que, sem sombra de dúvidas, entre as demandas supracitadas ocorre a conexão, tendo em vista que há identidade da causa de pedir próxima e remota, autorizando a reunião dos processos a fim de evitar decisões conflitantes.

A par disso, é preciso ressaltar que, nos termos do art. 103 do CPC, *"reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir"*.

Sobre o tema, merece destaque a doutrina de Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, V. I, Saraiva, 5ª ed., pág. 222 e 225:

"Conexão é um vínculo, um nexo, um elo entre duas ou mais ações, de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas pelo mesmo juiz, e, às vezes, até no mesmo processo. É um vínculo que entrelaça duas ou mais ações, a ponto de exigir que o mesmo juiz delas tome conhecimento e as decida. (...)"

As ações seriam conexas pelo só fato de terem a mesma causa de pedir (art. 103, CPC). Na continência se exige mais: não só a mesma causa de pedir, mas ainda a identidade quanto às pessoas e que o objeto de uma, por mais amplo, abranja o das outras."

A respeito da importância do aludido instituto processual, como forma de se evitar decisões contraditórias, mister se faz citar as lições de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 162:

"O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas. (...)

O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas."

Em consequência, consigno que a Ação de nº **0004913-13.2014.815.0011**, em trâmite perante a **3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, foi despachada em **20.02.2014**, enquanto que a demanda de nº **0004919-20.2014.815.0011** em trâmite perante a **6ª Vara Cível da mesma unidade judiciária**, foi despachada em **17.02.2014**. Desse modo, conforme consulta ao sistema de informação processual disponibilizado ao público em geral através do *site* do Tribunal de Justiça do Estado, tem-se que há prevenção do juízo da 6ª Vara Cível, vez que foi ele quem despachou em primeiro lugar, aplicando-se o art. 106 do CPC.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO E PREVENÇÃO. As demandas de busca e apreensão e revisional de contrato bancário são conexas, envolvendo as mesmas partes e tendo por objeto o mesmo contrato de financiamento para aquisição de veículo. Reunião dos feitos que se impõe, a fim de evitar decisões contraditórias. Art.103 do CPC. Ambas as demandas tramitam perante juízes da Comarca de Sapiranga, com mesma competência territorial, de modo que competente aquele que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do CPC, face à prevenção. No caso concreto, de ser ratificada a competência do juízo suscitante, pois precedentemente despachara na ação revisional, deferindo a gratuidade da justiça ao autor e determinado a emenda à inicial. Precedentes. Conflito negativo improcedente. Decisão liminar. (Conflito de Competência Nº 70059830497, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/07/2014)

Portanto, em atenção aos princípios da efetividade e da economia processual, diante da identidade do pedido ou da causa de pedir -

próxima ou remota - os processos deverão ser reunidos, para instrução e julgamento simultâneos, o que agilizará e facilitará a produção de provas, bem como evitar que sejam prolatadas decisões contraditórias.

Destarte, deve ser reconhecida a conexão entre as Ações Indenizatórias de nºs. 0004913-13.2014.815.0011 e 0004919-20.2014.815.0011, com a reunião destes perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que é o Juízo competente para processar e julgar as demandas por ter proferido o despacho primeiramente.

Por tais razões, **CONHEÇO DO CONFLITO**, fixando a competência do Juízo Suscitante para a instrução e julgamento das Ações Indenizatórias supracitadas.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO
Relator

